

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.299 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : GUILHERME RUIZ NETO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Esta decisão analisa os pedidos de habilitação como *amicus curiae* apresentados nos autos das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

Nos autos da ADI 6.298, formularam pedidos de intervenção as seguintes entidades:

- (a) Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil – CFOAB (Docs. 17 a 19);
- (b) Associação Brasileira Dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM (Docs. 21 a 24);
- (c) Instituto de Garantias Penais – IGP (Docs. 32 a 35);
- (d) Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (Docs. 37 a 40);
- (e) Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM (Docs. 42 a 52);
- (f) Ministério Público do Estado do Maranhão (Doc. 57);
- (g) Associação Nacional de Membros do Ministério Público – MP PRÓ-SOCIEDADE (Docs. 59 a 62);
- (h) Instituto Anjos da Liberdade – IAL (Docs. 64 a 69);
- (i) Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro, inscrita no CNPJ sob o nº 24.833.489/0001-40 (Docs. 71 a 75);
- (j) Frente Parlamentar Mista Ética Contra a Corrupção – FECC, entidade civil de interesse público, de natureza política suprapartidária e sem fins lucrativos (Docs. 77 a 81);
- (k) Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil – ANPV (Docs. 87 a 90);

**ADI 6299 / DF**

- (l) Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP (Docs. 96 a 100);
- (m) Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR (Docs. 102 a 107); e
- (n) Partido Novo – NOVO.

Nos autos da **ADI 6.299**, formularam pedidos de intervenção as seguintes entidades:

- (a) Instituto de Garantias Penais – IGP (Docs. 13 a 16);
- (b) Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM (Docs. 18 a 28);
- (c) Instituto Anjos da Liberdade – IAL (Docs. 33 a 38);
- (d) Frente Parlamentar Mista Ética Contra a Corrupção – FECC (Docs. 40 a 44);
- (e) Associação Nacional Dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Da República Federativa Do Brasil – ANPV (Docs. 50 a 53);
- (f) Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP (Docs. 59 a 63); e
- (g) Partido Novo – NOVO (Docs. 65 a 66);

Nos autos da **ADI 6.300**, formularam pedidos de intervenção as seguintes entidades:

- (a) Instituto de Garantias Penais – IGP (Docs. 9 a 12);
- (b) Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM (Docs. 14 a 24);
- (c) Instituto Anjos Da Liberdade – IAL (Docs. 29 a 34);
- (d) Frente Parlamentar Mista Ética Contra a Corrupção – FECC (Docs. 36 a 40);
- (e) Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Da República Federativa Do Brasil – ANPV (Docs. 46 a 49);
- (f) Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP (Docs. 55 a 59); e
- (g) Partido Novo – NOVO (Docs. 61 a 62).

**ADI 6299 / DF**

Nos autos da **ADI 6.305**, foram deduzidos pedidos de intervenção, na qualidade de *amici curiae*, pelas seguintes entidades:

(a) Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Da República Federativa Do Brasil – ANPV (Docs. 12 a 15);

(b) Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP (Docs. 17 a 21);

(c) Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.392.696/0001-49 (Docs. 23 a 28);

(d) Partido Novo – NOVO (Docs. 30 a 31).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, autoriza a admissão da manifestação de órgãos ou entidades investidas de representatividade adequada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade que versem matérias de grande relevância.

A despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.

Com efeito, o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta.

*In casu*, verifica-se que há pertinência temática entre questão de fundo debatida nos autos – constitucionalidade da novel legislação, que

**ADI 6299 / DF**

alterou os referidos dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal – e as atribuições institucionais dos postulantes, com a devida representatividade.

*Ex positis*, **ADMITO** o ingresso das entidades requerentes na qualidade de *amici curiae*.

À Secretaria para que proceda às anotações.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2019.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

*Impresso por: 814.785.502-81 ADI 6299  
Em: 13/01/2021 - 14:13:59*